



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004624/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.937 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente EXPRESSO TOSCANI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

ALIMENTO FORNECIDO IN NATURA. FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT.

Não incide contribuição previdenciária sobre gastos relacionados ao fornecimento de cestas básicas aos funcionários, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 10-24.953, de 28 de abril de 2010, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fl. 566 a 570, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD 37.004.348-0 (CFL 68), por ter a interessada enviado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O citado Auto de Infração consta de fl. 466 a 472, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 01/2004 a 12/2005, no valor total de R\$ 41.037,80.

Ciente do lançamento pessoalmente em 28 de novembro de 2008, fl. 466, inconformado, o contribuinte autuado apresentou, em 23 de dezembro de 2008, o requerimento

de fl. 491 a 493 em que pleiteou a relevação da penalidade e, ainda, o requerimento de fl. 510 a 524, em que arguiu a não incidência de tributo sobre valores pagos a título de auxílio alimentação “in natura”.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Secretaria da Receita Previdenciária exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação procedente em parte, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 37.004.348-0 (Código de Fundamentação Legal 68)

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PAT. Apenas a parcela “in natura” recebida de acordo com Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego não integra a base de cálculo das contribuições sociais. **2. MULTA. RELEVACÃO.** Cabe a relevação da multa uma vez reenchidos os requisitos previstos na legislação vigente na data da ciência do lançamento. Multa relevada nas competências 02/2004 a 07/2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de junho de 2010, conforme AR de fl. 573, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 574 a 580, em 01 de julho de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE CESTA BÁSICA FORNECIDA “IN NATURA” AOS FUNCIONÁRIOS.

Neste tema, em apertada síntese, a defesa sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamento “in natura” de auxílio alimentação, estando ou não o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ao analisar a matéria, a decisão recorrida assim se manifestou:

No tocante ao fornecimento de alimentação- a alínea "c" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, estabelece expressamente que não integra o salário-de-contribuição, exclusivamente, "a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976".

Desta maneira, o valor da alimentação fornecida pela empresa, aos segurados empregados que lhe prestam serviços, somente não integra o salário-de-contribuição destes, para fins de incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, quando,

nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, tal fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Assim, não estando o empregador inscrito no PAT, os valores pagos a segurados empregados, a título de auxílio-alimentação, mesmo que "in natura", devem necessariamente integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos.

O tema em questão não merece de maiores considerações deste Relator, já que a própria Fazenda Nacional, em razão de pacífica Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autorizou a não apresentação de contestação e de recursos ou mesmo a desistência dos já interpostos, *nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária*, tudo conforme os Atos abaixo elencados:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

É fato que a exigência formalizada no presente processo decorre de outros processos em que se exigiu crédito tributário por descumprimento de obrigação principal, os quais foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, em momento imediatamente anterior, todos sob a relatoria deste mesmo Relator.

Em tais processos, manifestei meu entendimento de que são procedentes os apelos recursais neste tema, e dei provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal incidente sobre pagamentos efetuados com o fim de fornecer cestas básicas aos seus colaboradores.

Assim, tais exonerações nos processos de obrigação principal devem ter seus reflexos aplicados ao presente, do que resulta, por consequência, o provimento parcial do débito em comento para afastar a exigência fiscal incidente sobre pagamentos contabilizados a título de cestas básicas fornecidas aos colaboradores

Conclusão:.

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar ao presente os reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que foram discutidas as autuações por descumprimento de obrigação principal oriundas do mesmo procedimento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo